CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N: 131/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual EPIS aos trabalhadores de postos revendedores de combustíveis.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sabá e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual EPI S aos trabalhadores de postos revendedores de combustíveis.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Análise:

Em análise, verifica-se que a presente minuta legislativa viola dispositivos constitucionais ao invadir esfera legislativa privativa da União, observando-se presença de vício de inconstitucionalidade formal, devido a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A Constituição Federal é clara ao atribuir, exclusivamente, à União a competência para tratar de matérias referente a direito do trabalho, conforme vemos em leitura do Art. 22, da Constituição Federal.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"

Ainda em apreciação, verifica-se no art. 5º do presente Projeto a cláusula de revogação (Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após a sua promulgação, revogada as disposições em contrário), mas não enumera, expressamente as leis ou dispositivos legais revogados, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/98. Leia-se:

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Após a análise do Projeto, percebe-se que a presente proposição carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno e, assim, antirregimental (Art. 178, VI), bem como não cabe ao Município criar obrigações contratuais e cláusulas cogentes referente a direito do trabalho, por usurpar competência da União, havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei **nº 131/2021**, diante dos vícios de forma apresentados.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ